



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1421/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8547/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS QUANDO NA IMPLANTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES EM RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E DEMAIS SEGMENTOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEGUINDO O CONCEITO DE CIDADE INTELIGENTE

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO*, o qual indica ao executivo municipal o envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa que dispõe sobre benefícios e incentivos fiscais quando na implantação de painéis solares em residências, comércios e demais segmentos no âmbito do município de Petrópolis seguindo o conceito de cidade inteligente.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Gil Magno, que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que dispõe sobre benefícios e incentivos fiscais quando na implantação de painéis solares em residências, comércios e demais segmentos, no âmbito do Município de Petrópolis, seguindo o conceito de cidade inteligente.

A matéria tem por objetivo atrair empresas e empreendimentos do ramo de energia solar a se instalarem em Petrópolis, estabelecer àqueles que implantarem painéis solares em residências, comércios e demais segmentos, no âmbito do Município de Petrópolis, os seguintes incentivos:

- **Desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;**
- **Desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os projetos, obras e instalações destinadas à fabricação comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar, bem como serviços de instalação, operação e manutenção, pelo prazo de até 10 (dez) anos;**
- **Desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.**

Segundo seu autor, “propositura em epígrafe, tem o objetivo de aumentar e fomentar a participação da energia solar na matriz energética do Município. O planeta está sofrendo os efeitos de uma crise energética sem precedentes. Nas mais diferentes esferas de representação, a sociedade está se mobilizando pela sustentabilidade. Nesse contexto, destacam-se as fontes energéticas renováveis e não

poluentes como a solar. Hoje, a geração de energia elétrica a partir de fonte solar é uma das que mais cresce no mundo em países como, Alemanha, Espanha, China e Japão, que já contam com grande parque gerador solar. Considerando o potencial brasileiro, é necessário que se criem incentivos governamentais para que a geração de energia solar possa se desenvolver de forma efetiva, como vários exemplos pelo mundo. Com ações inspiradoras e voltadas às boas práticas ambientais e ao desenvolvimento sustentável, Petrópolis certamente será ainda mais reconhecida como uma cidade inteligente no cenário nacional. Precisamos somente de boas iniciativas, para assim darmos passos mais largos em busca desses significativos avanços para o nosso Município.”

Quanto à competência do Município para dispor sobre a referida matéria, esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, desse modo, aludindo ao § 1º, *incisos XII, § 2º, inc. III e § 3º* do **Art. 16**, da Lei Orgânica do Município, entendo que a definição do que seria de interesse local ou bem-estar de sua população, poderíamos definir como fatos que não violam o interesse Estadual ou Federal, assim, o Município tem autonomia para legislar sobre temas de seu particular interesse. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 1º De forma privativa:

XII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício de competência comum correspondente;

§ 2º De forma comum:

III - estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Conforme se infere no *inc. XXXVI* do *Art. 78* da LOMP, Compete ao Prefeito, entre outras atribuições iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos, bem como estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo a projetos previstos nesta Lei Orgânica.

Nestes termos, são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos de Lei que verse sobre matéria

orçamentária e financeira, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP).

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de propositura importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

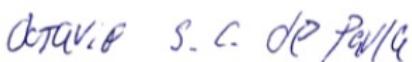
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 17 de Novembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vocal

Mouu m'm' favela
DR. MAURO PERALTA
Vocal